



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233529 - MS (2025/0350986-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : L L DE C
OUTRO NOME : L L C
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA 1.202/STJ. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 2/3.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233529 - MS (2025/0350986-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : L L DE C
OUTRO NOME : L L C
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LONGO PERÍODO E RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS. TEMA 1.202/STJ. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 2/3. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 4000677-78.2024.8.12.9000, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 112):

REVISÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PEDIDO REJEITADO – DE OFÍCIO ALTERADO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA – DÚVIDA SOBRE A QUANTIDADE DE ATOS – AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL.

A revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, prescinde de maior rigorismo formal, bastando que o pedido se subsuma às hipóteses autorizadoras da ação revisional.

Reconhecida a hipótese de continuidade delitiva, mas não sendo possível confirmar exatamente quantas vezes ocorreram os abusos sexuais, e nem mesmo se eram diários, semanais ou mensais, ou que tenham superado sete ou mais repetições, sendo inviável considerá-los em maior extensão em desfavor do réu, por força do princípio do in dubio pro reo, que embora no caso concreto não acarrete sua absolvição, deve ser invocado na aplicação da pena para fixação do aumento no patamar mínimo de 1/6.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 208/212).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 71 e 217-A do Código Penal, e do art. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta que o acórdão

recorrido, ao reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6, contrariou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é devida a aplicação da fração máxima de 2/3 em caso de estupro de vulnerável, quando o longo período e a recorrência das condutas evidenciam a prática de 7 ou mais delitos.

Aduz que, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de sanar contradição relevante na dosimetria, pois, mesmo reconhecida a prática reiterada por cerca de dois anos, manteve a fração mínima de aumento.

Ao final, requer provimento para restabelecer a dosimetria aplicada na ação penal de origem.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 233), o recurso foi admitido na origem (fls. 235/242).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 255/258).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Ao julgar a revisão criminal proposta pelo recorrido, o Tribunal de origem, por maioria, reduziu a fração de aumento aplicada pelo reconhecimento da continuidade da prática do crime de estupro de vulnerável, com a seguinte fundamentação (fls. 133/134 – grifo nosso):

[...] Por outro lado, ainda que não pleiteado pela defesa, vislumbro que a decisão colegiada deve ser reformada no que tange ao quantum de aumento em razão da continuidade delitiva.

Na sentença em primeira instância (p. 496 e 498 da ação penal) foi aplicado o aumento mínimo de 1/6 em razão de não ser possível delimitar quantas vezes ocorreram tais condutas.

Porém, em sede recursal no julgamento do apelo ministerial foi alterado o aumento para 2/3 sob o fundamento que "o depoimento apresentado pela vítima sob o crivo do contraditório judicial, ratificando sua versão apresentada extrajudicialmente e corroborado pela oitiva de sua genitora em juízo, são provas idôneas e suficientes a apontar o cometimento da inúmeras práticas de violência sexual por parte do recorrente, de forma reiterada e por diversas vezes, motivo pelo qual a fração imposta de 2/3 (dois terços) buscado pelo Parquet local, no que tange à figura da continuidade delitiva, comporta acolhimento." (p. 660 da ação penal).

Sobre a continuidade delitiva, "o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (R Esp

1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

A Corte Superior em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1202), fixou tese jurídica segundo a qual "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

Ocorre que, na hipótese, ouvindo detidamente os depoimentos da vítima e informantes, não é possível confirmar exatamente quantas vezes ocorreram os abusos sexuais, e nem mesmo se eram diários, semanais ou mensais, ou que tenham superado sete ou mais repetições, sendo inviável considerá-los em maior extensão em desfavor do réu, por força do princípio do in dubio pro reo, que embora no caso concreto não acarrete sua absolvição, pode ser invocado na aplicação da pena ante o reconhecimento do crime continuado no patamar mínimo, adotando-se a fração de 1/6.

Portanto, mantidas demais valorações para dosimetria da pena fixada na primeira e segunda fase em 8 (oito) anos de reclusão, e na terceira fase em 1/2 por força do art. 226, II, do CP, ficando provisoriamente em 12 (doze) anos de reclusão), por fim, aplico o aumento em razão da continuidade delitiva ora alterado para 1/6, que resulta na pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão.

[...]

Por sua vez, do voto vencido consta o seguinte (fls. 135/138 – grifo nosso):

[...] Consta dos autos que fora acolhido, por maioria, nos termos do voto da e. Des.^a Dileta Terezinha Souza Thomaz (Revisora), o recurso ministerial interposto nos autos onde o requerente restou condenado para o fim de ser aplicada a fração máxima para o aumento operado em razão da continuidade delitiva, sob o seguinte fundamento:

[...]

Tenho que a decisão proferida no acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento consolidado pela jurisprudência.

Colhe-se dos autos que há comprovação de que a prática de crime de estupro ocorreu de forma reiterada e por diversas vezes, no período em que a vítima tinha onze anos até completar treze anos, ou seja, de forma ininterrupta, por quase dois anos, de maneira que não importa se os fatos repetiram-se durante a semana ou durante o mês. O que deve ser considerado é que, sem qualquer dúvida, em dois anos, mais de 7 (sete) delitos foram praticados.

Em tal hipótese, o único critério para aferir o patamar de acréscimo é o da quantidade de ilícitos praticados, conforme decidiu o STJ ao julgar o HABEAS CORPUS 251181-SP 2012/0167605-5, acórdão publicado em 18/02/2014, de onde se extrai que "à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações.

Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". Assim também aquela Corte Superior decidiu ao julgar o HC 289.310; Proc. 2014/0041788-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 07/04/2017).

E o Tribunal de Justiça de nosso Estado segue o mesmo critério (reduzida ao ponto e sem grifos na origem):

[...]

De tal forma, deve ser confirmada a exasperação em 2/3.

[...]

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 2.029.482/RJ (Tema 1.202/STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 ou mais repetições.

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a aplicação da fração máxima de aumento por não ser possível quantificar o exato número de atos libidinosos praticados contra a ofendida.

No entanto, como bem pontuado no voto divergente, há comprovação de que foram praticados diversos atos, dos 11 aos 13 anos de idade da vítima. Segundo seu relato transcrito no acórdão recorrido, *os abusos aconteciam quando a mãe não estava em casa, que não tinha horário certo, mas nunca a noite, acontecia mais a tarde, e que na época dos fatos não contou para ninguém; ocorria na casa, muitas vezes em cima da cama, no quarto, na casa, não sabendo detalhar quantas vezes aconteceu* (fl. 122).

Nesse contexto, não há como afastar a conclusão firmada na ação penal de origem, que, durante 2 anos, foram praticados mais de 6 delitos, embora não seja possível precisar quantos.

Por conseguinte, deve ser restabelecida a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva e a reprimenda total de **20 anos de reclusão**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a fração de 2/3 de aumento pela continuidade delitiva e a pena total de 20 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0350986-6

REsp 2.233.529 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00014062620178120010 14062620178120010 40006777820248129000 4000677782024812900050000
4000677782024812900050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : L L DE C

OUTRO NOME : L L C

ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026